

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento)

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto da Microempresa, na Seção XI do seu Capítulo III, que trata dos acréscimos legais, limitando as multas previstas a no máximo 2%, nas diversas situações em que a legislação as impõe.

Justifica o ilustre Autor que 58% das empresas não sobrevivem após o quinto ano de vida, razão pela qual considera que a legislação tributária deve se adequar a essa realidade.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, no mérito e na sua admissibilidade financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, nossa concordância com os argumentos do ilustre Autor, quando ressalta a importância das microempresas e das empresas de pequeno porte para o desenvolvimento econômico brasileiro, bem como com a necessidade de o Poder Público estar sempre buscando meios de facilitar o progresso do pequeno negócio através de um tratamento diferenciado e favorecido, particularmente no que diz respeito à legislação tributária.

Com efeito, apesar dos grandes avanços obtidos nos últimos anos, ainda prevalece uma excessiva burocracia, uma alta carga tributária e uma premente necessidade de simplificação dos procedimentos administrativos para que o ambiente de negócios seja mais favorável ao pequeno empreendimento.

O presente projeto de lei complementar, no entanto, foca seu interesse sobre uma linha de raciocínio, a nosso ver, equivocada. De fato, não há uma relação clara entre incentivar uma empresa, reduzindo seu ônus tributário, ou promovendo simplificação de obrigações acessórias, com a redução de penalidades ou multas advindas do descumprimento da legislação.

Ao contrário, ao serem reduzidas as multas, se estará emitindo um claro sinal de que pode valer a pena descumprir as obrigações tributárias. A rigor, o alegado ganho potencial das empresas com multas de menor monta só se concretizaria caso elas incorressem em irregularidades tributárias que a legislação prevê como passíveis desse tipo de punição.

Ora, o motivo pelo qual o Estatuto da Microempresa prevê a existência das multas é justamente para que haja um claro desincentivo aos empresários em tentarem burlar uma legislação que já lhes é especialmente e justificadamente favorável, em comparação às empresas de maior porte.

Ademais, note-se que, em uma primeira análise, aquele empresário que não cumpre suas obrigações tributárias concorre deslealmente com aqueles que o fazem. Não há porque atenuar um ônus que só se torna efetivo a partir do cometimento de irregularidades que trazem aos infratores vantagens indevidas em relação aos concorrentes. Estar-se-ia, assim, estimulando essa opção, o que não é bom para o segmento econômico como um todo, mas somente para aqueles que cometerem desvios.

Do ponto de vista econômico, portanto, a redução do custo da punição é contraproducente para um mercado onde deve prevalecer a concorrência sadia e o estímulo ao crescimento sustentável.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator